



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007652/92-42
Recurso nº. : 02.023
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : NITROX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.702

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITROX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº. : 10980.007652/92-42
Acórdão nº. : 101-91.702

2

Recurso nº. : 02.023
Recorrente : NITROX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

NITROX INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA., estabelecida em Curitiba/PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88; 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10980.001427/92-93, para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 40/45, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 140/148, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 151/155 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando-se o Recurso nº 108.836, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10980.001427/92-93, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-91.559, de 18/11/97, deu-lhe provimento parcial para excluir a multa de que trata o artigo 17 do Dec. Lei nº 1.967/82, sem reflexo no presente.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Dezembro de 1997.



RAUL PIMENTEL